



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05813/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Serra Branca. Prestação de Contas do Prefeito Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2009. Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Comunicação a Receita Federal do Brasil. Recomendações.

PARECER PPL TC 00164/11

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de **Serra Branca**, Sr. **Eduardo José Torreão Mota**, relativa ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 076/090, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, em conformidade com a RN-TC 03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 506/2009, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **13.105.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 10 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 4.589.679,55 e créditos adicionais especiais no montante de R\$ 1.030.925,73;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 13.650.036,59 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 11.303.241,75, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 2,23% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.143.391,24, distribuído entre Prefeitura, Câmara e Instituto, nas proporções de 96,52%, 0% e 3,48%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 300.536,77;
7. A Dívida Consolidada Municipal registrada ao final do exercício, equivale a 6,41% da RCL, importou em R\$ 715.582,21;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 402.249,42, correspondendo a 3,29 % da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
9. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
10. Em relação às despesas condicionadas:

- Aplicação de 63,57 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
 - Os gastos com MDE corresponderam a 27,16% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
 - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 18,23% da receita de impostos e transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
11. Gastos com pessoal, correspondendo a 49,08 % e 45,85 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
 12. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
 13. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
 14. O Município possui Regime Próprio de Previdência;
 15. Não houve registro de denúncias no sistema TRAMITA;
 16. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 04993/11, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pelo atendimento parcial aos preceitos da LRF, apontando excesso de gastos com pessoal do Poder Executivo correspondendo a 55,51% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF.

Quanto à Gestão Geral, foram consideradas como remanescentes as seguintes irregularidades:

a) Quanto à gestão geral:

- Não contabilização de recursos de Convênio com o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 395.320,00;
- Divergências apresentadas nos saldos de diversas contas em 31/12/2009;
- Divergência entre o saldo inicial apresentado no Balanço Financeiro Consolidado (R\$ 788.260,21) e aquele informado no sistema SAGRES (R\$ 1.139.241,26);
- Existência de Déficit financeiro no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 300.536,77;
- Despesas não licitadas, no montante de R\$ 709.399,44, representando 5,80% da despesa orçamentária total;

- Uso inadequado de processos de dispensa e inexigibilidade (transporte de estudantes, aquisição de ambulância e contratação de psicólogas);
- Uso inadequado de transferências para o pagamento de despesas do FUNDEB;
- O valor da Dívida Fundada Interna (R\$ 715.582,21), informado na Prestação de Contas, não condiz com a realidade, pois não considera a dívida com o Instituto de Previdência Municipal (R\$ 722.725,16);
- Ausência de recolhimento de contribuições dos empregados, no valor de R\$ 47.171,68;
- Falhas na identificação das fontes de recursos das despesas de educação e saúde;
- Não envio de documentos solicitados (Dívida);
- Ausência de comprovação de despesas em nome da CONAL – CONSULTORIA E ASSESSORIA, no valor de R\$ 15.000,00.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 520/527, da lavra da douta Procuradora, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

- a) Emissão de parecer contrário à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a irregularidade da prestação de contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Eduardo José Torreão Mota, Prefeito Constitucional de Serra Branca;
- b) Aplicação de multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao gestor supracitado;
- c) Recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Serra Branca no sentido de tomar providências para aplicar estrita e conforme à Lei das Licitações e Contratos, os preceitos e normas da contabilidade aplicada ao setor público, bem como realizar o devido recolhimento e pagamento das contribuições previdenciárias;
- d) Representação ao Ministério Público do Estado no tocante à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, bem como para apurar a responsabilidade cível – e mesmo penal – do gestor por força das ilegalidades remissivas ao uso indevido dos institutos de dispensa e inexigibilidade de licitação para situações corriqueiras e passíveis de enquadramento nas modalidades regulares de licitação.

Na Sessão Plenária de 17 de agosto de 2011, os membros desta Corte acolheram preliminar, suscitada em sustentação oral proferida pelo causídico do Jurisdicionado, no sentido de receber novos documentos para análise por parte da Auditoria. Após examinar a documentação apresentada, o Órgão Técnico emitiu Relatório de Complementação de Instrução, por meio do qual entendeu que a documentação apresentada foi suficiente para elidir a irregularidade referente à “ausência de comprovação de despesas em nome da CONAL – Consultoria e Assessoria, no valor de R\$ 15.000,00, ratificando, entretanto, as demais eivas detectadas em Relatório Preliminar.

O Processo foi adiado para esta sessão, dando-se por intimados os responsáveis pela presente Prestação de Contas na sessão do dia 08 de Setembro de 2011.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No que concerne à despesa de pessoal em montante superior ao estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, este Relator observa que, em consonância com o Parecer PN-TC 12/2007, a contribuição patronal não integra a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos, para os fins do art. 20 da LRF e, assim sendo, o percentual de gastos com pessoal da Edilidade correspondeu a 49,08% da RCL e o percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 45,85% estando, portanto, dentro dos limites dispostos na LRF, que correspondem a 60% e 54%, respectivamente;

- No tocante às eivas formais de escrituração verificadas, tais como a presença de divergências nos saldos de diversas contas em 31/12/2009, divergência entre o saldo inicial apresentado no Balanço Financeiro Consolidado (R\$ 788.260,21) e aquele informado no sistema SAGRES (R\$ 1.139.241,26), existência de falhas na identificação das fontes de recursos das despesas de educação e saúde, e o valor da Dívida Fundada Interna (R\$ 715.582,21), informado na Prestação de Contas, sem considerar a dívida com o Instituto de Previdência Municipal (R\$ 722.725,16), não condizendo com a realidade, o Relator entende que, embora se revistam de natureza formal, constituem-se em verdadeira ofensa aos Princípios da Transparência, do Controle e da Publicidade, eis que não refletem a real situação patrimonial do Ente Municipal, além de ferir os princípios basilares da contabilidade e não permitir uma correta avaliação por parte dos agentes fiscalizadores da Gestão Pública. Estas irregularidades constituem, ainda, desrespeito às regras que disciplinam a elaboração dos registros contábeis esculpidas na Lei nº 4.320/64, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;

- No que concerne a não contabilização de recursos de Convênio com o Ministério das Cidades, no valor de R\$ 395.320,00, com a devida vênua do Órgão Técnico, em consulta à Secretaria do Tesouro Nacional, no Portal da Transparência, pode-se constatar que, efetivamente, no exercício de 2009, não houve transferência a título de Convênio do Ministério das Cidades para a Prefeitura Municipal de Serra Branca, procedendo, desta forma, as informações e argumentações da defesa, no sentido de que a contabilização dos recursos repassados deu-se tão logo o Ente recebeu a informação do supracitado Ministério, em dezembro de 2010. Resta, portanto, afastada a irregularidade assinalada;

- Com relação à existência de Déficit financeiro no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 300.536,77, este Relator entende que cabe ao gestor implementar ações que visem à manutenção do equilíbrio das contas, visto que a assunção de compromissos sem a disponibilidade financeira suficiente vai de encontro à gestão pública adequada, e, apesar de considerar que a eiva apontada, *de per si*, não possui o condão de reprovar as contas, a presente irregularidade enseja recomendações no sentido de que seja observado o equilíbrio das contas públicas pelo gestor da Edilidade com fins de se evitar reincidências que venham a macular as contas de exercícios futuros;

- Quanto ao não envio de documentos solicitados, este Relator entende que o dever de prestar as informações solicitadas pelo Órgão Fiscalizador é obrigação dos Gestores de Recursos Públicos, não podendo desta esquivar-se, cabendo, por conseguinte, advertência no sentido de se evitar a reincidência de conduta, sob pena de futura aplicação de multa, nos termos do art. 56, VII, da LOTCE;

- No que concerne a despesas não licitadas, no montante de R\$ 709.390,44, representando 5,80% da despesa orçamentária total, e quanto ao uso inadequado de processos de dispensa e inexigibilidade para transporte de estudantes, aquisição de ambulância e contratação de psicólogas, este Relator entende que, quanto à contratação de serviço de transporte para estudantes da zona rural, no valor de R\$ 227.189,85, o processo de dispensa pode ser considerado, visto que apresentou como credores diversos prestadores de serviços, além da necessidade urgente de não prejudicar os alunos da zona rural do município. Sendo assim, o percentual de despesas não licitadas passa a corresponder a 3,94% da despesa orçamentária total. Ainda, visto que os serviços contratados e os bens adquiridos foram efetivamente prestados e fornecidos, sem que houvesse questionamento a respeito pelo Órgão Auditor, a falha apontada *de per si* não têm o condão de macular as presentes contas, devendo, entretanto, a atual Administração Municipal diligenciar suas ações nos Princípios que norteiam o uso regular dos recursos públicos, a fim de não prejudicar o julgamento de contas futuras, advindo daí as conseqüências indesejáveis ao Gestor responsável, sem prejuízo, todavia, da aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE, ante ao desrespeito à Lei de Licitações e Contratos;

- Quanto ao uso inadequado de transferências para o pagamento de despesas do FUNDEB, este Relator corrobora com o entendimento proferido pelo *Parquet*, no sentido de ser cabível recomendação expressa para que a Administração Municipal evite a realização de transferências da conta do FUNDEB para outras contas, visto que tal prática dificulta o rastreamento das despesas nos respectivos extratos bancários, devendo-se efetuar, se necessário, uma única transferência no valor exato de cada folha paga, conforme orientação da Auditoria;

- No que concerne à ausência de recolhimento de contribuições dos empregados, no valor de R\$ 47.171,68, junto ao INSS, tendo em vista que se verificou o recolhimento de 90,25% das contribuições devidas ao INSS, cabe comunicação à Receita Federal do Brasil para as devidas providências;

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2009, e, em Acórdão separado,

1. Declare o **atendimento parcial** pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
2. Aplique multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 2.805,10 por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. Comunique à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
4. Recomende ao atual Prefeito Municipal de Serra Branca, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05813/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO que os membros desta Corte decidiram por maioria que o valor da multa a ser aplicada ao Gestor do Município de Serra Branca é de R\$ 4.150,00, vencido o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Serra Branca este **Parecer Favorável** à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de Setembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB em exercício

Em 28 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO